ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

CIAI AR

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 29 \pm 31." DA REPUBLICA \pm N. 237 SÃO PAULO QUARTA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 1919

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1654 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1919.

Estabelece a obrigatoriedade de combate aos insectos nociv s . á agricultura

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu

promulgo a lei seguinte: Artigo 1.º — E' obrigatoria no Estado de São Paulo. a destruição de insectos nocivos á agricultura em terrenos cultivados ou incultos.

§ unico. — Nos terrenos incultos só será obrigatoria a destruição dos insectos quando prejudicarem ou ameaçarem prejudicar as plantações e pastagens das propriedades limitrophes.

Artigo 2.º - A obrigação da extincção dos insectos nocivos á agricultura é extensiva a todos os proprietarios e será determinada pela simples denuncia do lavrador prejudicado ou em imminencia de soffrer damno ao prefeito municipal, que communicará o facto á Secretaria da Agricultura.

Artigo 3." — Verificada a existencia de insectos nocivos em propriedade particular ou solicitada a intervenção da Secretaria da Agricultura, esta determinará as providencias precisas para o serviço da extincção da praga, que será feito de accôrdo com o prefeito municipal ou com o proprietario. correndo por conta deste ou de quem de direito todas as despesas com o possoal do serviço, machinas, ingredientes e Insecticidas.

§ unico. - O Governo do Estado só tomará a responsabilidade das despesas quando se tratar de pequeno proprietario, desprovido de recursos, a juizo da Secretaria da Agri-

Artigo 4.º - No caso de invasões geraes e periodicas de insectos, como o gafanhoto, o Governo do Estado prestará maior concurso, pondo a serviço dos municipios flagellados os funccionarios da defeza agricola e fornecendo es materiaes e insecticidas necessarios.

Artigo 5.º — O Governo do Estado adquirirá apparelhos e ingredientes proprios para a destruição de insectos nocivos à agricultura, e os fornecerá pelo custo aos agricultores, por intermedio das camaras municipaes.

Artigo 6.º - Os prefeitos municipaes auxiliarão nos limites de suas atribuições a execução da presente lei.

Artigo 7.º — Os proprietarios ou responsaveis pela propriedade affectada por insectos nocivos á agricultura que causar embaraços á execução desta lei, além do pagamento das despesas feitas para a extincção da praga, fica sujeito á multa de cincoenta a quinhentos mil réis (de 50\$000 a 500\$000).

Artigo 8.º - No regulamento que fôr expedido para a execução desta lei, poderá o Governo estabelecer providencias á serem adoptadas nos casos previstos pelos artigos 11 e seguintes do decreto federal n. 9.213, de 15 de Dezembro

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Geverno do Estado de São Paulo, aos 24 de Outubro de 1919.

> ALTINO ARANTES. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 24 de Outubro de 1919. - Eugenio Lefévre, director geral.

LEI N 1655 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1919

Cria o Serviço de Policia Sanitaria Animal

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º - Fica creado o Serviço de Policia Sanitaria Animal, subordinado á Directoria de Industria Pastoril da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Artigo :: " - Ao Servico de Policia Sanitaria Animal compete a execução das medidas de policia sanitaria animal estabelecidas pelo decreto federal n. 11.460, de 27 de Janeiro de 1915, e respectivas instrucções consolidadas pelo Governo do Estado.

Artigo 3.º — Para execução dos trabalhos concernentes ao Serviço de Policia Sanitaria Animal, a Directoria de In-

dustria Pastoril terá sob a sua dependencia:

a) o Instituto de Veterinaria e o Lazareto Quarentenario do Porto de Santos, creados pela lei n. 1597, de 31 de Dezembro de 1917;

b) um laboratorio para pesquizas bacteriologicas de urgencia, para exames das materias procedentes de animaes enfermos ou em observação e para quaesquer analyses de productos therapeuticos para uso veterinario;

c) um lazareto quarentenario em Itararé, e tantos postos de inspecção quantos forem os pontos de passagens de animaes e que o Governo determinar nas fronteiras do Estado.

Artigo 4.º - O pessoal empregado no Serviço de Policia Sanitaria Animal será o seguinte;

um veterinario chefe,

oito veterinarios regionaes,

dois dactylographos,

dois serventes

o pessoal operario necessario para o trabalbo dos lazaretos.

§ 1." — Os cargos de veterinarios só poderão ser occupados por medicos veterinarios diplomados por Escolas Superiores de Medicina Veterinarias, nacionaes ou extrangeiras.

§ 2.0 — Fica o Governo auctorizado a contractar no paiz ou no extrangeiro o pessoal technico de que precisar para occupar os cargos indicados no artigo 4.º desta lei.

Artigo 5. — Para o fiel cumprimento da presente lei o Governo dividirá o Estado em Districtos, estabelecendo a séde de cada um, no qual deverá residir o veterinario.

Artigo 6.º - Os vencimentos do pessoal empregado no Serviço de Policia Sanitaria Animal serão os constantes da tabella annexa.

Artigo 7.º - Para o preenchimento dos cargos indicados nesta lei, serão aproveitados os veterinarios que já se encontrain actualmente trabalhando na Directoria de Industria Pastoril

Artigo 8.º - Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de Outubro de 1919.

(a) Altino Arantes.

(a) Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e-Obras Publicas, aos 25 de Outubro de 1919. — Eugenio Lefevre, director geral.